

16 MAI 16 30 2023 004741



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) CLAUDIO CAIADO, ROSENVERG REIS

PROJETO DE LEI N° 1058/2023

**ALTERA A LEI N° 8.738, DE 20 DE FEVEREIRO
DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
DELEGACIA DE DEFESA CONTRA
MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Autor(es): Deputado CLAUDIO CAIADO, ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 8.738, de 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus Tratos a Animais Domésticos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A ementa da Lei n° 8.738, de 20 fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Delegacia de defesa contra maus-tratos a animais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro". NR

Art. 3º O Art. 1º da Lei n° 8.738, de 20 fevereiro de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar que a Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro inclua na estrutura já existente atualmente, a criação da Delegacia Especial de Proteção Animal do Estado do Rio de Janeiro".

Art. 4º O Art. 2º da Lei n° 8.738, de 20 fevereiro de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à Delegacia Especial de Proteção Animal o registro, a investigação, a abertura de inquérito e todos os demais procedimentos policiais necessários para a defesa dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos contra abusos, maus-tratos, comércio ilegal, exposição indevida e outras condutas cruéis.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Fauna Silvestre Nativa: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou

subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

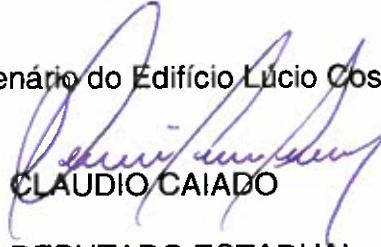
III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico se tornaram domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou".

Art. 5º O Art. 3º da Lei nº 8.738, de 20 fevereiro de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Delegacia Especial de Proteção Animal deverá disponibilizar todos os meios necessários para o recebimento de informações e denúncias sobre delitos contra animais, inclusive com linhas telefônicas gratuitas, redes sociais e via internet, mantendo total interação com o canal linha verde do disque-denúncia."

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 11 de maio de 2023.


CLAUDIO CAIADO


ROSENVERG REIS

DEPUTADO ESTADUAL DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o fundamento jurídico para a proteção dos animais encontra-se no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que incumbe o Poder Público de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Inspirado nesse mandamento da lex legum, o legislador decidiu criminalizar a conduta de quem "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", consoante estatui o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.

Ressalte-se que no parágrafo 1º, inciso VII, do mesmo art. 225, o legislador também veda a submissão de animais à crueldade. Reconhece, assim, que o animal é ser sensível capaz de sentir dor e de sofrer. Reconhece, contrario sensu, que o animal não é uma coisa e, portanto, está sujeito à tutela do poder público, das sociedades protetoras e da coletividade em geral.

Hodiernamente, precisamos compreender a moderna concepção do Direito Ambiental e assim reconhecer os animais em sua condição natural de sujeitos de uma vida e respeitá-los enquanto tais, conforme propõe o filósofo e estudioso norte-americano Tom Regan.

Daí decorre a necessidade de, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, se criar uma delegacia especializada na proteção dos Animais, devidamente estruturada e com atribuições cumulativas no sentido de reprimir os malfeitos, reverter o quadro atual de desmandos, enfrentar os abissais interesses econômicos que ditam as regras da exploração animal e questionar, enfim, o sistema social que transforma seres sencientes em objetos descartáveis ou perpétuos escravos. Esperamos que essa iniciativa pioneira, tão justa quanto

urgente, seja atribuída à Delegacia de Proteção dos Animais, função exercida atualmente pelo núcleo de proteção aos animais existente no âmbito da DPMA (Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente). Convém ressaltar que o aludido núcleo é composto por apenas dois policiais civis que são responsáveis por atender e elucidar os casos envolvendo maus-tratos contra animais em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, fato que por si só denota a insuficiência da estrutura atual, eis que, por maior que seja a boa vontade, empenho e competência dos referidos policiais (somente dois para todo o Estado), não é possível dar conta de tantos casos. Mais uma razão para que seja criada urgentemente uma delegacia especializada na matéria com estrutura adequada, contingente de policiais satisfatório e foco exclusivo na questão animal, o que hoje não ocorre na Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, uma vez que esta trata de todos os temas na seara ambiental e não só dos animais.

À guisa de exemplo e para corroborar a premente necessidade da criação da delegacia em testilha, convém trazer a lume alguns dados fornecidos pelo linha verde do Disque-denúncia. Somente no ano de 2022, o disque-denúncia recebeu 19.293 denúncias de crimes contra o meio ambiente, sendo que 62% delas, ou seja, 11.968, mencionam maus-tratos contra animais, sejam eles domésticos, silvestres, nativos ou exóticos. Como se nota, os crimes de maus-tratos contra animais figuram entre os principais registros feitos ao Linha Verde do Disque-Denúncia. Além disso, 1.283 denúncias foram feitas relacionadas à guarda e ao tráfico de animais silvestres, bem como à caça ilegal de animais. Logo, das 19.293 denúncias feitas em 2022 sobre crimes ambientais, um total de 13.251 denúncias estão diretamente atreladas a algum tipo de abuso contra os animais, quase 70%.

De acordo com as denúncias, o cachorro é o animal que mais sofre maus-tratos. Quase 65% das informações. Nas denúncias são relatados diversos tipos de maus-tratos contra os caninos. Falta de alimentação, abandono, espancamento, animais presos e acorrentados, expostos ao relento, entre outras crueldades.

É de pinacular importância ressaltar que várias delegacias distritais e especializadas inseridas na estrutura da Polícia Civil do Rio de Janeiro terminam um ano inteiro com menos de 500 (quinquinhentos) registros de ocorrências policiais.

Destarte, se há razão para inúmeras delegacias policiais existirem mesmo com tão pouca demanda, com muito mais razão deve ser criada a DELEGACIA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, tendo em vista a gigantesca quantidade de denúncias referentes a infrações penais praticadas em detrimento dos animais que poderiam ser solucionadas com mais celeridade e eficiência diante da existência de uma delegacia especializada na matéria, pois neste modo teríamos um efetivo maior e toda a estrutura necessária ao sucesso das investigações.

As estatísticas de animais abandonados no Rio de Janeiro e os índices de crueldade com eles, revelam a necessidade imperiosa de uma repressão firme e incessante através de uma delegacia especializada exclusivamente na questão animal.

Outro fator que recomenda a criação imediata da referida delegacia reside na iminente chegada de centenas de novos policiais civis recém aprovados em concurso público que muito em breve estarão integrando as fileiras da corporação. Alguns desses servidores poderiam ser lotados e bem aproveitados na Delegacia de Proteção dos Animais sem que houvesse aumento de despesa para o governo, uma vez que os gastos com os salários já estão previstos em orçamento desde a autorização para a abertura do concurso público em tela. Quanto ao lugar para instalação, a Cidade da Polícia Civil possui espaço suficiente para receber satisfatoriamente a estrutura dessa nova delegacia legal, sendo, portanto, desnecessária a aquisição de imóvel para construção da delegacia. As únicas despesas ficariam adstritas ao consumo de energia, água e linha telefônica, bem como maquinário de informática para o trabalho dos servidores (computadores, mouses, impressoras etc). Certamente, um dispêndio irrisório se comparado ao benefício que a implementação dessa delegacia fará aos animais e a sociedade de uma forma geral.

Neste diapasão, a Delegacia de Proteção dos Animais a ser criada no âmbito da Polícia Civil do Estado Rio de Janeiro poderá centralizar as ações contra praticamente todas as formas de criminalidade envolvendo animais, ações estas que hoje se encontram dispersas entre as várias delegacias policiais do Estado, que são responsáveis por muitos outros tipos de crimes (roubos, furtos, latrocínios etc) e normalmente não conseguem dar a devida importância aos crimes contra os animais. Decerto, muito há que ser aprimorado, pois os animais não podem ser tratados como meros apensos ambientais. Precisamos avançar! A implementação dessa delegacia representará o surgimento de uma nova era no tocante à salvaguarda dos direitos dos animais, fazendo com que o indigitado tema seja tratado de modo cada vez mais diferenciado e especializado.

Por estes motivos, solicito aos meus Pares desta Casa de Leis, o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.738 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE DEFESA CONTRA MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar que a Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro inclua na estrutura já existente atualmente, a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus Tratos a Animais Domésticos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei a Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro deverá se utilizar das instalações, equipamentos e pessoal da estrutura já existente, para coibir e investigar os maus tratos contra animais domésticos.

Art. 3º São considerados como animais domésticos aqueles que não vivem mais em ambientes naturais e tiveram seu comportamento alterado pelo convívio com o homem.

Art. 4º A denúncia de maus-tratos é legitimada pelo Art. 32, da Lei Federal nº. 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pode ser feita em qualquer delegacia de polícia, devendo a mesma ser encaminhada à delegacia especializada, posteriormente.

Art. 5º O previsto nesta Lei não acarretará em aumento de despesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quando da extinção do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 2020.

WILSON WITZEL
Governador